



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE ABRIL DE 2006



**NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA
FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA 28/04/2006.**

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	5
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	8

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IRPJ/DIPJ 2006 -IN SRF nº 642/2006

A SRF aprovou o programa e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2006).

O programa aplica-se também às pessoas jurídicas:

a) extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2006;

b) excluídas do Simples, no ano-calendário de 2005, em relação ao período posterior à exclusão.

As declarações geradas pelo programa DIPJ 2006 devem ser apresentadas até o **último dia útil do mês de junho de 2006**, observando-se que:

I - as pessoas jurídicas imunes ou isentas do Imposto de Renda devem apresentar a declaração no mesmo prazo fixado para as demais pessoas jurídicas, ou seja, **até o último dia útil do mês de junho de 2006**;

II - as declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, nos seguintes prazos:

a) até o último dia útil do mês de abril de 2006, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2006;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, para os eventos ocorridos nos meses de março a dezembro de 2006;

III - as declarações deverão ser transmitidas até as **20 horas (horário de Brasília) do último dia útil do mês de junho de 2006**;

IV – a obrigatoriedade de entrega na forma prevista no inciso II não se aplica para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento;

V – a apresentação da declaração após o prazo, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões sujeita o contribuinte às seguintes multas:

a) de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento);

b) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

c) para efeito de aplicação da multa prevista na alínea “a”, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

d) a multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) observado o disposto no inciso precedente, as multas serão reduzidas:

e.1) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

e.2) a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

TRF CONDENA EMPRESÁRIO POR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Uma decisão unânime da 1ª Turma Especializada do TRF - 2ª Região modificou sentença da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo que havia absolvido JAC, sócio responsável pela Aceplasti Indústria e Comércio de Produtos Ltda, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária ao não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diversas contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, entre 1993 e 1996, sob a alegação de que sua empresa enfrentava dificuldades financeiras. Nos termos da decisão do TRF, o réu deverá prestar um ano e quatro meses de serviços à comunidade e ainda pagar um salário mínimo de multa.

A sentença da 1ª Turma foi proferida em um recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público Federal e retificou o entendimento firmado pelo Juízo Federal de que a acusação não teria comprovado a denúncia de que o acusado teria se apropriado dos valores descontados, nem que realmente possuísse condições financeiras para efetuar o recolhimento.

De acordo com os autos, a defesa do acusado havia pleiteado sua absolvição, sob a alegação de que JAC reconhecia a dívida e se prontificava a saldá-la, mediante parcelamento.

No entanto, segundo o MPF, a omissão do sócio responsável pela Aceplasti teria causado um prejuízo aos cofres públicos de mais de quinze mil reais. A Procuradoria Regional da República, após analisar o mérito, também opinou pela reforma da decisão.

De acordo com o Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa, presidente da 1ª Turma e relator do caso, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, se dá pelo ato de omissão na conduta do acusado, ou seja, pelo descumprimento de um dever de agir determinado expressamente pela norma em questão, bastando a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos para que se caracterize o delito: "A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade".

Ainda segundo o magistrado, cabe à defesa o ônus de comprovar de forma convincente as dificuldades financeiras do acusado: "Do contrário estar-se-á incentivando a sonegação fiscal, a fraude e, sobretudo, em se tratando de contribuições previdenciárias, chancelando um procedimento que compromete a arrecadação de recursos destinados a socorrer os menos favorecidos, que são os segurados de baixa renda, aqueles que efetivamente utilizam-se da rede pública de saúde e percebem benefícios da ordem de um salário mínimo".

Proc. 1997.51.05.045263-8

Fonte: Notícias do TRF



IRPF/DIRPF 2006

PESSOAS FÍSICAS: COMO DECLARAR OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais.

Portanto, devem ser declarados na proporção de 50% para cada um, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Considera-se como data de aquisição dos bens comuns:

I - Em relação à meação:

a) a data do casamento, para os bens havidos anteriormente a este evento;

b) a data da efetiva aquisição, para os bens havidos após o casamento;

II - Em relação aos bens próprios que eram propriedade de um dos cônjuges:

a) a data da aquisição, quando adquiridos antes do casamento;

b) a data da abertura da sucessão, no caso de falecimento.

Nota-se que:

a) no caso de dissolução da sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, se a alienação for efetuada ainda no curso do inventário, antes da partilha ou adjudicação, por serem os bens considerados legalmente como componentes do monte a partilhar, o ganho de capital é tributado em nome do espólio;

b) aplica-se o mesmo entendimento exposto, com relação à data, nos demais casos de dissolução de sociedade conjugal reconhecida por decisão judicial, ainda que o registro do imóvel no cartório competente tenha sido feito em nome de um dos participantes da sociedade.

(Manual Ajuda DIRPF 2006) (CF, de 1988, art. 226, §, 3º; Lei nº 9.278, de 1996, art. 5º, Perguntas & Respostas IRPF/SRF, Questão 414)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 640, DE 30 DE MARÇO DE 2006 - (DOU de 03.04.2006)

Aprova o programa e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, relativa ao exercício de 2006.

Art. 1º Aprovar o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

§ 1º O programa deve ser utilizado também pelas pessoas jurídicas referidas no caput que forem:

I - extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2006;

II - excluídas do Simples no ano-calendário de 2005, em relação ao período anterior à exclusão.

§ 2º O programa, de livre reprodução, estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

<http://www.receita.fazenda.gov.br>, a partir de 3 de abril de 2006.

§ 3º A Declaração deve ser transmitida pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no § 2º.

§ 4º Opcionalmente, para a transmissão da Declaração, poderá ser utilizada assinatura digital, mediante certificado digital válido.

Art. 2º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples deverá ser **entregue até o último dia útil do mês de maio de 2006.**

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

É POSSÍVEL BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DO ESTADO PARA GARANTIR TRATAMENTO MÉDICO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão que bloqueou recursos do Estado do Rio Grande do Sul para garantir o pagamento do tratamento de uma paciente com a doença de Alzheimer. A Segunda Turma considerou que é possível o bloqueio de valores dos cofres públicos como forma de garantir o cumprimento de uma liminar dada pela Justiça gaúcha que determinou ao Estado o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida da paciente.

O julgamento não admitiu o processamento de um recurso especial pelo qual o Estado pretendia a revisão da causa.

O entendimento baseou-se em voto do ministro Castro Meira, que foi o relator do processo e já se havia manifestado anteriormente em decisão individual no mesmo sentido. O ministro destacou que o Código de Processo Civil (CPC) prevê medidas para dar maior efetividade às decisões no curso do processo e que têm utilidade concreta ao credor, no caso, a paciente. O artigo 461 do CPC autoriza ao juiz determinar providências que "asseguem o resultado prático" para cumprimento da decisão, inclusive fixando prazo.

Assim, seguiu o ministro Castro Meira, quando são necessárias medidas coercitivas para fazer cumprir a decisão, o magistrado deve usar dos mecanismos que podem substituir a falta do pagamento previstas no CPC. Entre elas estariam a imposição de multa, a busca e apreensão, entre outras, já que o texto da lei faz referência à expressão "tais como", assinalando que outros expedientes podem ser utilizados com o mesmo intuito. Para o ministro Castro Meira, aí está inserido o bloqueio de valor em conta do Estado.

Em precedente (decisão anterior) citado pelo ministro, a Segunda Turma havia decidido da mesma forma. No Recurso Especial 656.838, cujo relator foi o ministro João Otávio de Noronha, os ministros concordaram que até mesmo a "impenhorabilidade dos bens públicos pode ser abrandada".

A decisão de bloquear R\$ 2.471,40 da conta do estado partiu da 2ª Vara Cível de Santa Maria (RS).



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A paciente, que seria pessoa necessitada, ajuizou ação e conseguiu a liminar que determinou o fornecimento imediato do medicamento, sob pena do bloqueio do valor. O Tribunal de Justiça do estado manteve a decisão.

O Estado do Rio Grande do Sul alegava que a concessão da liminar "esgotaria em parte o pedido" e, por isso, seria ilegal. Também sustentava que o bloqueio de valores nos cofres públicos "fere o princípio da separação dos Poderes e do Direito Financeiro", porque não haveria elaboração de orçamento, conforme manda a lei, para a destinação de verbas.

A decisão da Segunda Turma foi por maioria; apenas o ministro Francisco Peçanha Martins votou para que o recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul fosse admitido e julgado no STJ. Processo: Ag 723131 (Sheila Messerschmidt).

Fonte: Notícias do TST

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

INCENTIVOS FISCAIS – PROJETOS CULTURAIS E ESPORTIVOS

O Decreto 26.222, de 14/02/2006 – DO.MRJ 15/02/2006 regulamentou a Lei 1.940, de 31/12/1992, que dispõe sobre o incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do ISS que apoiarem a realização de projetos culturais no Município do Rio de Janeiro.

Somente os projetos relacionados aos 200 anos da chegada de D. João VI e da Corte Real ao Rio de Janeiro poderão ser beneficiados nos anos de 2006 e 2007

A Controladoria Geral do Município instituirá através de Resolução o Roteiro Básico para a concessão de Incentivo Fiscal de que trata a Lei 1.940/92, bem como o sistema de contabilização e a relação de documentos necessários e demais formulários complementares.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo será de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, por força da **Medida Provisória nº 288/2006**, a partir de **1º de abril de 2006**, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais),.

Em virtude do aumento, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos).



DIREITO DO TRABALHO

SECRETÁRIA MALTRATADA GANHA INDENIZAÇÃO

No entender dos juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), o legítimo interesse em defesa do patrimônio e do lucro pela empresa não pode ferir a dignidade do trabalhador. Este foi o entendimento aplicado no julgamento do Recurso Ordinário da Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda.

Uma ex-secretária da fabricante de motocicletas ingressou com ação na 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, reclamando, entre outras verbas, indenização por assédio moral.

Segundo relato de uma testemunha, a secretária foi ofendida pelo chefe – "uma situação constrangedora", disse – e que o ocorrido havia levado a reclamante ao choro.

Outra testemunha afirmou que viu a reclamante ser chamada pelo controlador da empresa de burra, idiota e incompetente.

Em sua defesa, a Kasinski negou as acusações da ex-empregada e apresentou uma testemunha, que trabalhava em local diferente da reclamante, e, por isso, não presenciou os fatos.

O juiz da vara julgou o pedido da secretária procedente e condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 42 mil. Inconformada, a fabricante recorreu ao TRT-SP, pedindo que o valor da reparação fosse reduzido para R\$ 2 mil. A reclamante também recorreu, solicitando que a quantia fosse aumentada.

Para o juiz Valdir Florindo, relator do recurso no tribunal, "não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, contudo, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana".

"Foi exatamente o que ocorreu (...). A recorrente passou a submeter a empregada a situações de constrangimento e evidente discriminação, praticando ilícitos que atingem sua dignidade", observou o relator.

Por unanimidade, os juízes da 6ª Turma acompanharam o voto do juiz Valdir Florindo, mantendo a indenização por danos morais à secretária, no valor de R\$ 42 mil.

RO 01163.2004.015.02.00-0 - TRT/2ª Região

FISIOTERAPEUTA TEM JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS ASSEGURADA

Uma fisioterapeuta teve reconhecido o direito à jornada semanal de 30 horas, apesar da celebração de termo aditivo ao contrato de trabalho no qual a empregadora efetuou a cisão do cargo em dois, um com jornada de 30 horas e outros com dez horas. A segunda instância julgou inválido esse aditivo, por considerar um artifício para burlar a lei. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, manteve a decisão, com o não-provimento ao recurso (agravo de instrumento) da empregadora, a Associação das Pioneiras Sociais, de acordo com o voto do relator, juiz convocado Guilherme Bastos.

A fisioterapeuta foi contratada pela entidade, gestora da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, para trabalhar 40 horas semanais,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

antes da edição da Lei 8.856, em 1994, que assegurou à categoria profissional jornada reduzida de 30 horas. Em 2001, foi celebrado termo aditivo ao contrato de trabalho para cisão de seu cargo em dois: terapeuta funcional, com 30 horas semanais, como manda a lei, e de monitor de reabilitação, com dez horas semanais de trabalho. A soma dos dois salários – R\$ 3.314,90 mais R\$ 1.548,00) – correspondia ao salário anterior.

Ao confirmar sentença na qual a Associação das Pioneiras Sociais foi condenada ao pagamento de 10 horas extras por semana, desde a data em que a lei entrou em vigência até a data de demissão da empregada, em 2003, o Tribunal Regional de Minas Gerais (3ª Região) concluiu que, mesmo com o termo aditivo, não houve efetiva redução da jornada nem alteração nas atividades da fisioterapeuta.

“O desmembramento do cargo em duas funções, com o conseqüente fracionamento do salário, foi estabelecido apenas como pretexto para manter a mesma carga horária (40 horas semanais), constatando-se o nítido intuito de fraudar a legislação trabalhista, o que não pode ser admitido”, registrou o acórdão do TRT/MG.

No recurso ao TST, a entidade buscou a aplicação de dispositivo da CLT (artigo 444) que estabelece, nas relações contratuais de trabalho, a livre pactuação das partes. O relator Guilherme Bastos ressaltou que as disposições de proteção ao trabalho são exceção a essa regra, como há havia registrado a decisão do TRT-MG.

Segundo o Tribunal Regional, “não obstante deva ser respeitada a livre pactuação das cláusulas contratuais, também é certo que os ajustes devem observar as disposições legais mínimas de proteção

ao trabalhador, sob pena de serem considerados inválidos como ocorreu na hipótese”, (AIRR 1077/2003-019-03-40.0)

Fonte: Notícias do TST

[GARANTIDO AUXÍLIO-DOENÇA A FUNCIONÁRIA DEVIDO A LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO \(LER\)](#)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu o benefício de auxílio-doença para funcionária que contraiu moléstia decorrente de atividade do trabalho. O entendimento da Turma foi de que, comprovada a incapacidade e a ligação desta ao trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário com o argumento de ser doença passível de tratamento.

C. C. R. C., originalmente, entrou com uma ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alegando que adquiriu a doença em seu local de trabalho, no caso uma lesão por esforço repetitivo (LER), fazendo, portanto, jus ao auxílio-doença.

Segundo o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidentes por qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O ministro Hélio Quaglia, relator do processo, em decisão individual, havia dado provimento ao recurso de C. C. O INSS tentou reverter a decisão que lhe foi desfavorável, mas a Sexta Turma decidiu manter o mesmo entendimento do relator.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Para o ministro, comprovados os fatos que C. C. sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.

Em sua primeira decisão, mantida pelos demais ministros da Turma, destacou que, conforme se verifica da sentença de 1º grau, ficou comprovado onexo causal e a redução da capacidade laboral. "O laudo diagnosticou parecer alegando tendinite do supra-espinhoso em ombro esquerdo e de protusão de disco intervertebral. Salientou que a protusão discal decorre de suporte de carga em posicionamento antiergonômico e provocam dores localizadas, inclusive na coluna e que a tendinite do músculo supraespinhoso advém com suporte de carga, com utilização de musculatura afetada na ativação dos movimentos realizados elevando a intensidade de realização e causando estresse das fibras musculares." (Kena Kelly)

Fonte: Notícias do STJ

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

SUSTENTAÇÕES ORAIS NO STJ JÁ PODEM SER INSCRITAS PELA INTERNET

A advogados de todo o País contam, desde 29/03/2006, com serviço inédito de inscrição via internet para sustentação oral na Primeira, Segunda e Terceira Turma, em todas as Seções e na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O ministro João Otávio de Noronha, presidente da Segunda Turma, que atuou como advogado antes de ingressar no Tribunal, foi o idealizador da novidade.

O serviço pode ser acessado pelo site do STJ, no link "Processos". Ali, seguindo o item "Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral", é possível cadastrar, por meio de formulário eletrônico, processos nos quais se queira pedir preferência de julgamento e sustentação oral. As informações prestadas nas três etapas do sistema de cadastro serão validadas por um servidor da Coordenadoria do órgão julgador.

O pedido via internet de preferência e sustentação oral só será registrado quando for feito até as 10h do dia da sessão, quando a sessão de julgamento ocorrer no turno da tarde, e até as 18h da véspera, quando a sessão de julgamento tiver início previsto para o turno da manhã. Todos os pedidos deverão ser confirmados na sala de sessões do órgão julgador respectivo, mediante a assinatura de termo próprio, antes do início da sessão.

Vale lembrar que as Coordenadorias dos órgãos julgadores continuarão recebendo inscrições para sustentações orais por telefone e pessoalmente, como já vinha sendo feito. Apenas a Quarta, Quinta e Sexta Turmas não aceitarão inscrições via internet para preferência de julgamento e sustentação oral

Fonte: Notícias do STJ



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

PIS/PASEP E COFINS

Por meio da **Instrução Normativa nº 636/2006 (DOU de 04.04.2006)**, a Secretaria da Receita Federal disciplinou a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925/2004, ao que se refere a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

2. Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

De acordo com a mencionada norma legal, fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - efetuada por cerealista, de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) sob os códigos:

- a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;
- b) 12.01 e 18.01;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel;

III - de produtos agropecuários, quando efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária; e

IV - efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade agrícola ou por cooperativa de produção

agropecuária, de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da Tipi.

Para os efeitos da suspensão, entende-se por:

- a) cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal;
- b) atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023/1990; e
- c) cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

Cabe observar que:

- a) a suspensão das contribuições alcança somente as vendas efetuadas à pessoa jurídica agroindustrial na forma definida mais adiante;
- b) a pessoa jurídica adquirente dos produtos deverá comprovar a adoção do regime de tributação pelo lucro real mediante apresentação, perante a pessoa jurídica vendedora, de declaração firmada pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica adquirente;
- c) é vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a IV o aproveitamento de créditos referentes à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

quando decorrentes de aquisição de insumos relativos aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência dessas contribuições.

3. Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

A pessoa jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real, inclusive a sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, observando-se que:

I - entende-se por pessoa jurídica agroindustrial, ou sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, a pessoa jurídica que:

a) exerça a atividade econômica de industrialização de produto agropecuário, observado o disposto no inciso V do art. 2º da Lei nº 8.023/1990, produzindo mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas na Tipi:

a.1) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

a.2) nos capítulos 4, 8 a 12, 15, 16 e 23;

a.3) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

a.4) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

b) exerça cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da Tipi; ou

c) produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da Tipi.

II - a operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, cooperado pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere a alínea “b” do inciso precedente;

III – o direito ao desconto de créditos presumidos:

a) alcança os produtos agropecuários:

a.1) adquiridos de pessoa jurídica com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

a.2) adquiridos de pessoa física; ou

a.3) recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica; e

b) aplica-se somente aos insumos adquiridos ou recebidos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País;

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

VI - até que sejam fixados limites para o valor dos produtos agropecuários utilizados com insumos, o cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ser efetuado mediante a aplicação, sobre o valor das referidas aquisições, das alíquotas de:

a) 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso:

a.1) dos produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da Tipi;

a.2) das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da Tipi; e

b) 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos.

V – o custo de aquisição, para efeito do cálculo do crédito presumido de que trata o inciso anterior, não poderá ser superior ao valor de mercado, por espécie de bem;

VI – o valor dos créditos apurados:

a) não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

b) não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento;

VII – é vedado às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do item 2 deste texto a dedução de créditos presumidos na forma deste item.

VIII - as pessoas jurídicas agroindustriais deverão apurar o crédito presumido de forma extracontábil, e controlar o saldo existente durante o período necessário para sua utilização;

IX - no caso de sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, o valor do crédito presumido relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos limita-se ao saldo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar, decorrentes da venda dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “c” do inciso I deste item, devido após efetuadas as deduções previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001;

X – o limite do crédito presumido de que trata este item aplica-se a partir de 1º de abril de 2005 e deve ser calculado:

a) apenas para as operações efetuadas no mercado interno; e

b) para cada período de apuração.

Por fim cabe observar que, na forma prevista no art. 5º da IN 636/2006, o direito ao crédito presumido de que trata este texto, produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.